



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

212

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 96
C	Rubrica

Processo n.º 13819.000100/91-10

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.833

Recurso n.º: 96.469

Recorrente : JUSCELINO JOSÉ DA SILVA

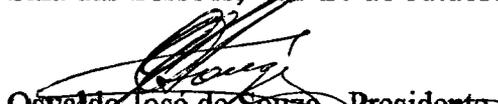
Recorrida : DRF em Santo André - SP

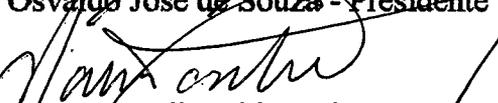
ITR - IMÓVEL RURAL NÃO-PERTENCENTE AO NOTIFICADO. Declarado pelo próprio INCRA que o notificado não é proprietário do imóvel rural e que o cadastro está cancelado desde 1989, incabe exigir-lhe o imposto relativamente a 1990. Recurso provido.

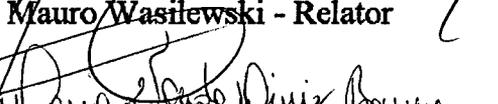
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUSCELINO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Tiberany Ferraz dos Santos.

HR/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13819.000100/91-10

Recurso n.º: 96.469

Acórdão n.º: 203-01.833

Recorrente : JUSCELINO JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Através da Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 16.871,35, correspondente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e demais encargos legais cabíveis, relativos ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Planura", cadastrado no INCRA sob o código 001 031 092 690 1, situado no Município de Ariquemes-RO.

Em 30.11.90, o notificado interpôs a sua defesa (fls. 01) alegando que o referido imóvel não mais lhe pertence, tendo sido desapossado por índios e posseiros há 7 anos atrás. Desde então, o impugnante não mais retornou ao local. No Documento de fls. 04, datado de 19/04/91, o contribuinte informa que requereu junto ao INCRA o cancelamento do cadastro do imóvel rural em causa. Para comprovar suas alegações, anexa aos autos os documentos constantes de fls. 05 a 08.

A fls. 11, o contribuinte notificado é intimado a apresentar à Agência da Receita Federal em São Bernardo do Campo: o documento comprobatório de que o cancelamento de cadastro do imóvel, requerido, foi aceito pelo INCRA e as Notificações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR referentes aos exercícios de 1991 e 1992.

Tendo em vista o não-atendimento à solicitação de fls. 11, foram os autos conclusos à Delegada da Receita Federal em Santo André que, a fls. 14/15, julgou procedente o lançamento do ITR/90, ementando assim sua decisão:

"Notificação do ITR/90

Mantém-se o lançamento em nome do contribuinte, pois não foi comprovado o objeto de sua impugnação.

Lançamento mantido".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13819.000100/91-10

Acórdão n.º : 203-01.833

Inconformado, o interessado apresentou, em tempo hábil, o Recurso de fls. 18/19, através do qual procede à anexação aos autos (fls. 22/23) do documento emitido pelo INCRA, datado de 03/08/89, declarando que o imóvel rural, objeto da Notificação de fls. 02, encontra-se acobertado por título definitivo e, mediante tal situação, tomam-se as devidas providências no sentido do cancelamento do respectivo cadastro junto à Divisão de Cadastro e Tributação. Esclarece, ainda, o recorrente, que a apresentação do aludido documento não foi possível antes, vez que se encontrava retido com seu antigo procurador. Somente no início do mês de setembro/93, o documento lhe foi encaminhado, via correio, conforme comprova o envelope, postado em 03/09/93, em nome de seu atual procurador (documento anexado a fls. 24).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13819.000100/91-10

Acórdão n.º : 203-01.833

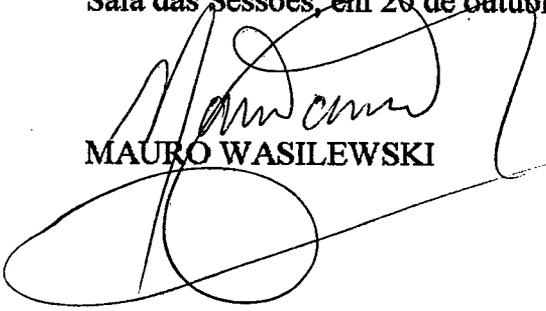
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Segundo a "declaração" do INCRA de fls. 22 e 23, datada de 03.08.89, com relação ao imóvel cujo lançamento (do ITR/1990) ora se discute, o citado Órgão informou da impossibilidade de regularizar a área requerida e que tomou as providências no sentido de cancelar o cadastro junto à Divisão de Cadastro e Tributação, afirmando, ao final, que o recorrente, assim como os demais, não possuem áreas no Município de Ariquemes-RO, posto que o processo MIRAD/BSB/n.º 2.154/87 teve sua tramitação paralisada e solicitado seu arquivamento.

Assim, incabe exigir do recorrente o ITR/90, eis que o mesmo não é o proprietário do imóvel rural, segundo o próprio INCRA.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


MAURO WASILEWSKI